



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005680/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.492 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILO AFONSO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

É ônus da autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato em que se baseou para caracterizar a infração. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:20/11/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 24/29, interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em Florianópolis (SC), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a dedução indevida do valor de R\$ 371.884,75 informado a título de Despesas de Livro Caixa, em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0723.8332, de 08 de abril de 2011, que se encontra às fls. 14/19, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Ano-calendário: 2005

LIVRO CAIXA. PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO.

Somente é permitida a dedução das despesas escrituradas em livro-caixa ao contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, ao titular de serviços notariais e de registro e ao leiloeiro.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar as alegações nela apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/05/2011, consoante Aviso de Recebimento (fls. 23).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 24/29 no qual o recorrente, reitera as razões apresentadas em primeira instância. e ainda: a) assevera que não possui nada que possa comprovar a falta de vínculo empregatício e que cabe ao fisco o ônus da prova.;b) pugna pela nulidade decisão recorrida, alegando cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O recorrente apresenta como único argumento, as seguintes informações:

- a) que prestava serviços somente de natureza não assalariado;
- b) que recebeu rendimentos apenas do trabalho não assalariado;
- c) que não possuía vínculo empregatício com a empresa o qual fez constar da declaração de imposto de renda ano calendário 2005 exercício 2006 como FONTE PAGADORA.

A decisão recorrida, por sua vez, considerou que o interessado por dois momentos teve a oportunidade de comprovar os fatos por ele contestado, qual seja, se os rendimentos percebidos são ou não assalariados, e não fez.

Argumentou o relator do acórdão recorrido que o interessado não comprova o desempenho de uma atividade relativa à prestação de serviços sem vínculo empregatício; se obteve receitas desta atividade, sequer trouxe documento capaz de elucidar a relação existente com a fonte pagadora dos rendimentos por ele declarados. Logo, no caso dos autos, por total ausência de comprovação de que o contribuinte preenchia os requisitos para ter direito à dedução, deve ser mantida a glosa dos valores deduzidos a título de livro caixa.

Ressalve-se que o que se discute no presente processo é se o contribuinte tem ou não vínculo empregatício com a fonte pagadora

Entende este colegiado que é ônus do lançador a comprovação de que os rendimentos, em questão, são fruto de vínculo empregatício.. Na DIRPF não contém essa informação e não houve investigação para comprovar a existência de vínculo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Dou provimento ao recurso

É como voto,

Brasília/DF, Sala de Sessões, 17 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora